



PROJETO DE LEI Nº /2019

(Do Senhor Otoni de Paula)

Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir o conteúdo do ensino religioso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo obrigatoriamente oferecido apenas de acordo com o interesse e a demanda manifestados pelos responsáveis ou pelos alunos, caso maiores e capazes.

§ 1º. Cabe às organizações religiosas a preparação e o credenciamento dos professores para a ministração do ensino religioso, que terá caráter:

I – confessional;



II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas organizações religiosas, às quais caberá a elaboração do respectivo conteúdo.

§ 2º. O aluno não será alvo de reprovação acadêmica nem lhe será atribuída nota nessa disciplina.

§ 3º. Somente estão aptos à ministração da disciplina os professores que atendam às seguintes condições, cumulativamente:

I – graduação em nível superior, acompanhada de especialização no caso de bacharéis;

II – credenciamento pelas organizações religiosas, que deverão exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por elas mantidas ou reconhecidas.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, os sistemas de ensino definirão a forma de contratação dos docentes, alternativamente:

I – através de concurso público;

II – por meio de parcerias com as organizações religiosas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mesmo que estas se dediquem a fins exclusivamente religiosos.

§ 5º. Os sistemas de ensino definirão a carga horária mínima da disciplina, não inferior a 5% (cinco por cento) das horas-aula anuais.



§ 6º. Os sistemas de ensino definirão a forma de remuneração dos professores, que deverá ser, no mínimo, igual ao valor da hora-aula, conforme a titulação, percebido pelos demais docentes do sistema.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar a prestação do ensino religioso a partir do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.439/DF, ocorrido em 27/09/2017.

Sua fundamentação encontra respaldo no livro *Ensino religioso: o que nossos filhos têm a ver com isso*, publicado pela Editora Betel neste ano de 2019. Seu autor, Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, é Doutor e Mestre em *Ciência da Religião*, Especialista em *Ciências Penais* e em *Direito e Relações Familiares*, além de Bacharel em *Teologia* e em *Direito*, os dois primeiros e o último junto à Universidade Federal de Juiz de Fora.

A obra, portanto, tem seus argumentos aqui sumarizados. Pois bem.

1. Termos constitucionais e a legislação ordinária

Nossa Constituição de 1988 estampa o seguinte:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



Todo o art. 210 trata do “ensino fundamental” – atualmente 1º ao 9º anos –, atingindo crianças e adolescentes que, via de regra, possuem entre 06 e 14 anos de idade. Indivíduos, portanto, ainda em fase de formação.

Mencionado § 1º trata do Ensino Religioso (ER) mas não indica que será “ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis” (termos da Constituição de 1934). Isso, de modo algum, significa que os pais já não podem decidir sobre o tipo de educação religiosa recebida por seus filhos.

Nossa Constituição é clara quando garante que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença” (art. 5º, VI), direito que apenas é resguardado através de um ER que respeite a confessionalidade dos pais. Somente assim haverá efetiva liberdade de crença.

Precisamos frisar que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), aprovada sob o n. 9.394/1996, assim definiu originalmente:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Existiam dois tipos de ER. Um confessional, decorrente da opção religiosa do aluno ou responsáveis, ministrado por pessoas “preparadas e



credenciadas” pelas religiões; e outro, interconfessional, no qual as diferentes “entidades religiosas”, em comum acordo, elaborariam o respectivo programa. Mas a dinâmica interconfessional demandaria um acordo entre as religiões; e, se precisava de *acordo*, não poderia haver qualquer lógica de imposição.

Também aqui entendemos que caberia aos pais ou responsáveis aceitarem essa dimensão interconfessional. Imagine-se apenas que o simples acordo entre líderes muçulmanos, budistas e espíritas não retiraria dos pais a autoridade de impedir esse aspecto ecumênico, do que resultaria ao Estado a obrigação de oferecer, isoladamente, a disciplina de ER para cada uma dessas matrizes. Apesar da rubrica “ou” entre os incisos, a lógica deveria ser sempre de respeito à liberdade religiosa daqueles que irão receber os conteúdos ministrados.

Em ambos os casos, segundo o texto, não haveria “ônus para os cofres públicos”. Ou seja, mesmo a Constituição assegurando que a disciplina é obrigatória, devendo o Estado ofertá-la, os professores trabalhariam graciosamente para o Estado. Ora, se há uma obrigação do Estado, cabe a ele promover os meios necessários para que a disciplina seja oferecida.

Mas pouco tempo depois a Lei n. 9.475/1997 alterou a redação do dispositivo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.



§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

A partir daqui se começou a pensar que o ER teria perdido seu caráter confessional (ou interconfessional a partir do acordo entre as religiões e sua demanda e aceitação pelos pais). A vedação do proselitismo, o estabelecimento de normas estatais para a admissão dos professores (já não caberia credenciamento pelas religiões?), e a mera oitiva das “denominações religiosas”, no conjunto, deram margem a esse tipo de interpretação.

Precisamos lembrar, porém, que as leis não podem se sobrepor à Constituição. É impossível que, diante das liberdades de consciência e crença estampadas na Carta de 1988, o Estado oferte apenas conteúdo interconfessional e não proselitista. Os pais têm o direito de matricular seus filhos em uma disciplina que respeite suas próprias convicções religiosas! Do contrário teríamos o Estado criando para si uma religião – a “religião interconfessional” –, mas isso não é possível diante da laicidade.

Foi justamente nessa linha de raciocínio que tivemos o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aqui promulgado através do Decreto n. 7.107/2010. Em seus termos:

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino



fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Mesmo em se tratando de um Acordo exclusivo com a Santa Sé (ente internacional – e que por isso pode celebrar pactos com qualquer país – vinculado à Igreja Católica), houve respeito à “liberdade religiosa” e à “pluralidade confessional” que existe no Brasil. Tanto que a norma consagrou um ER “católico e de outras confissões religiosas”, abrindo espaço para que todas as matrizes gozem do mesmo direito.

Esse ER não traduz “qualquer forma de discriminação” justamente porque atende à integralidade das religiões, e não porque deve ser ecumênico ou interconfessional. O texto é claro ao dispor sobre um ER “católico e de outras confissões religiosas”, prevendo a confessionalidade. Por ser posterior, entendemos inclusive que a LDB foi revogada nessa parte.

2. O julgamento do STF na ADI n. 4.439/DF

Vejamos como ficou ementado o *decisum*:

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do



Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da *tolerância e diversidade de opiniões*.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, *autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças*.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu *direito subjetivo* ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de



ensino fundamental, *ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé*, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente *impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.*

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Isso posto, a partir dos votos proferidos no sentido da tese vencedora – ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski –, é possível definir um resumo da decisão do STF.



Diante da clara intenção do constituinte em estabelecer o ER confessional, uma marca nos votos dos ministros foi o efetivo reconhecimento de que esse modelo de ensino pode – e *deve* – ser adotado como uma das dinâmicas; os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, inclusive, ressaltaram que essa é a única possível. *O próprio Acordo Brasil – Santa Sé, julgado constitucional pelo STF, prevê um “ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas”.*

Não cabe ao Estado, assim, impor uma determinada leitura ou interpretação religiosa, seja através da escolha dos parâmetros curriculares relacionados às crenças e à fé, seja por meio da indicação de professores com um viés hermenêutico específico. Assim, noções ecumênicas, de diálogo religioso e interconfessionais apenas são possíveis na medida em que respeitem a liberdade de crença: somente podem ser oferecidas caso haja demanda.

Ainda, o Estado não pode escolher se oferece ou não o ER confessional. É um direito dos alunos a opção pela matrícula numa disciplina com esse perfil. Pode, além dele, oferecer outras modalidades, mas desde que haja demanda.

E do julgado colhemos algumas consequências.

Mesmo na perspectiva do diálogo deve ser tomado especial cuidado sobre as matrizes que o integram. Há demanda dos pais sobre o diálogo espírita-muçulmano? Que se ofereça. Mas, se não houver, inviável que essa proposta esteja na escola.

E cabe enfatizar que o ER confessional deve atender a todas as demandas religiosas. É indevido que o Estado ofereça a disciplina Budista se não há qualquer aluno, em determinada escola, adepto dessa crença. Na ficha de matrícula dos discentes deveria constar um campo que identifique (1º) se os pais ou responsáveis desejam a matrícula no ER; e, em caso positivo, (2º) em qual matriz religiosa.

Por fim, quanto à forma de contratação (e remuneração) dos professores e tendo em vista que se trata de disciplina obrigatória, reforçamos que o Estado deve prover meios para sua oferta. O que não pode é, sob a rubrica



confessional, deixar de remunerar os docentes indicados pelas matrizes religiosas e, sob o viés interconfessional ou ecumênico, pagar pelas aulas. Do contrário haveria o privilégio dessa última interpretação, que por sinal alcança traços quase insignificantes no panorama religioso nacional.

3. Direito dos pais e responsáveis sobre o ensino religioso ministrado a seus filhos e pupilos: uma análise a partir do panorama internacional

A liberdade de crença assegura aos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, bem como aos alunos adultos que estejam no ensino fundamental (lembramos do EJA, programa de Educação de Jovens e Adultos), o direito de escolherem que tipo de instrução religiosa irão receber.

Mencionamos, aqui, preceitos extraídos de quatro importantes normas, sendo certo que ambas as *Declarações* valem como diretrizes, induzindo e influenciando os Estados-parte da ONU a adotarem posturas, legislativas e práticas, para o cumprimento dos princípios e valores ali estampados. São elas:

- a) *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – DUDH (ONU, 1948);
- b) *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* – PIDCP (ONU, 1966), aqui promulgado através do Decreto n. 592/1992;
- c) *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* – CADH (OEA, 1969), também conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, norma promulgada no país pelo Decreto n. 678/1992; e
- d) *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções* – DRELIG (ONU, 1981).

Se por um lado há a liberdade de não possuir religião, por outro existe a liberdade de estabelecer condutas a partir de seus dogmas e crenças. Nessa direção aponta a DRELIG em seu preâmbulo:



Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

Dito isso, os quatro textos internacionais são unâimes em conceder prioridade aos pais na escolha desse tipo de estudo.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (DUDH, art. 26)

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (PIDCP, art. 18.4)

Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e



moral que esteja acorde com suas próprias convicções.
(CADH, art. 12.4)

§ 1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.

§ 2. Toda criança gozará do direito de ter acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança. (...)

§ 4. Quando uma criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança.
(DRELIG, art. 5.1,2,4)

Merece destaque, no caso da DUDH, que a promoção de tolerância e amizade entre os grupos religiosos não deve ser superior à escolha dos pais. Ou seja, ficam proibidas ideias ecumênicas e de diálogo inter-religioso sem o conhecimento e a autorização dos pais ou responsáveis.

Quanto à DRELIG, inclusive os genitores destituídos do poder familiar merecem ter seus desejos considerados quando o assunto for a instrução religiosa dos filhos.

Além disso, nossa Constituição prevê que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229), modelo regulado no art.



1.634 do Código Civil de 2002: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação”. Está claro que aos pais compete dirigir a educação dos filhos, inclusive em matérias religiosa e moral.

Tudo isso apenas confirma os termos deste Projeto de Lei: o ER precisa ser oferecido a partir da demanda dos pais ou responsáveis, que têm absoluta prioridade sobre o tipo de instrução religiosa oferecida a seus filhos. Inclusive decidindo que nenhuma doutrina lhes será dada.

4. O grave problema do *lobby* por um Ensino Religioso não confessional

A questão do Ensino Religioso (ER) já vem sendo debatida há bastante tempo no Ministério da Educação (MEC). A título de ilustração, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu o Parecer n. 097/1999 (processo n. 23001.000110/99-06) menos de dois anos depois da Lei n. 9.475/1997 que alterou da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nesse tema. Nele constou:

Têm chegado ao Conselho solicitações de autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso. (...)

Em primeiro lugar, deve-se considerar que, atribuindo a lei aos diferentes sistemas de ensino, não só a definição dos conteúdos do ensino religioso, mas também as normas para habilitação e admissão dos professores, é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim, estabelecer uma diretriz curricular uniforme para uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções.



Em segundo lugar, precisamos reconhecer que a Lei nº 9475 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão somente o estabelecimento de normas para habilitação e admissão dos professores. *Supõe-se portanto que esses professores possam ser recrutados em diferentes áreas e deveriam obedecer a um processo específico de habilitação. Não se contempla, necessariamente, um curso específico de licenciatura nesta área, nem se impede que formação possa ser feita por entidades religiosas ou organizações ecumênicas.*

Considerando estas questões é preciso evitar que o Estado interfira na vida religiosa da população e na autonomia dos sistemas de ensino. Devemos considerar que, se o Governo Federal determinar o tipo de formação que devem receber os futuros professores responsáveis pelo ensino religioso, ou estabelecer diretrizes curriculares para curso específico de licenciatura em ensino religioso, estará determinado, em grande parte, o conteúdo do ensino religioso a ser ministrado.

Esta parece ser, realmente, a questão crucial: a imperiosa necessidade, por parte do Estado, de não interferir e portanto não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos. Menos ainda deve ser colocado na posição de arbitrar quando, optando-se por uma posição ecumênica, diferentes seitas ou igrejas contestem os referidos conteúdos da perspectiva de sua



posição religiosa, ou argumentem que elas não estão contempladas na programação.

Recentemente, porém, o mesmo CNE, através da Portaria CNE/CES n. 3, de 01/03/2018, instituiu uma “Comissão para analisar a necessidade de estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais de *curso de graduação* em Ciências da Religião” (art. 1º).

E o MEC, no “apagar das luzes” do governo do Exmo. Sr. Ex-Presidente, Michel Temer, através da Portaria n. 1.403/2018, aprovou a Resolução n. 5/2018 que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências”.

Nos fundamentos dessas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) temos:

A busca pela não confessionalidade no Ensino Religioso objetiva assegurar o respeito à diversidade religiosa no cotidiano escolar por meio da compreensão dos fenômenos religiosos. E isso pressupõe o estudo dos conhecimentos religiosos e da *constituição de relações interculturais e inter-religiosas*, tendo em vista os direitos humanos, a formação integral e a cidadania. (...)

A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente requer DCN para a área. A habilitação pressupõe sólida formação de cunho epistemológico e pedagógico nos saberes e habilidades fundantes das Ciências da Religião e da Educação, qual seja, a *perspectiva inter-religiosa e intercultural para a docência do Ensino Religioso na Educação Básica*. As DCN para os cursos de licenciaturas em Ciências da Religião justificam-se ainda pela necessidade de adoção de princípios que facilitem a regulação e avaliação dos



cursos existentes. Também são necessários parâmetros e abordagens curriculares comuns para os atuais e futuros projetos, tendo em vista a histórica demanda por sólida formação docente, tanto epistêmica como pedagógica, que assegure a formação aberta à diversidade cultural e religiosa e atendam às especificidades do exercício da profissão nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica. (...)

Considerando os movimentos, tradições religiosas e filosofias seculares de vida, o *estudo das diferentes crenças* é uma das formas privilegiadas de promover a liberdade de concepções e o exercício da cidadania, fundamento do estado laico e democrático.

Ou seja, temos aqui uma tentativa de descumprir a clara decisão do STF sobre a confessionalidade do ER. A partir do que entendem ser “A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente” é que foi elaborada a “DCN para a área”. O texto, portanto, restringiu a atuação do ER à área da licenciatura em Ciências da Religião (CRs).

Esse problema, aliás, aparece desde a Resolução CNE/CP n. 2/2017, que tratou da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Em seu artigo 14 indicou o ER como uma das cinco áreas do conhecimento e arrolou dentre suas competências “Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida”. Mais uma vez vemos a imposição estatal de uma determinada visão de mundo: a inter-religiosa.

Isso fez com que a própria BNCC estabelecesse, por exemplo, as seguintes habilidades:

2º ano, EF02ER07: Identificar significados atribuídos a alimentos em diferentes manifestações e tradições religiosas.



4º ano, EF04ER02: Identificar ritos e suas funções em diferentes manifestações e tradições religiosas.

5º ano, EF05ER03: Reconhecer funções e mensagens religiosas contidas nos mitos de criação (concepções de mundo, natureza, ser humano, divindades, vida e morte).

6º ano, EF06ER02: Reconhecer e valorizar a diversidade de textos religiosos escritos (textos do Budismo, Cristianismo, Espiritismo, Hinduísmo, Islamismo, Judaísmo, entre outros).

6º ano, EF06ER03: Reconhecer, em textos escritos, ensinamentos relacionados a modos de ser e viver.

7º ano, EF07ER02: Identificar práticas de espiritualidade utilizadas pelas pessoas em determinadas situações (acidentes, doenças, fenômenos climáticos).

8º ano, EF08ER03: Analisar doutrinas das diferentes tradições religiosas e suas concepções de mundo, vida e morte.

9º ano, EF09ER05 Analisar as diferentes ideias de imortalidade elaboradas pelas tradições religiosas (ancestralidade, reencarnação, transmigração e ressurreição).

É fácil perceber que todas essas diretrizes (há muitas outras) presentes na BNCC não se pautam como fundadas nos dogmas da fé do aluno e de seus pais ou tutores. Ao contrário, insiste-se em manter um viés interconfessional, inclusive obrigando o discente a ter contato com textos e ritos considerados sagrados por outras matrizes religiosas, violando claramente a liberdade de crença.

Mas o que diz a Resolução das DCNs em si?

Primeiro, o ER foi “abraçado” pelas CRs. É que, de acordo com o art. 2º, *caput*, “O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como



habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica". Ou seja, se está prevendo que um professor somente poderá ministrar o ER se tiver, como *formação inicial*, o curso de *licenciatura em Ciências da Religião*.

Segundo, se prevê que essa disciplina não será confessional. O mencionado curso de licenciatura trará um núcleo de "Formação específica em Ensino Religioso", no qual haverá "Apropriação dos fundamentos históricos, epistemológicos e metodológicos do *ensino religioso de natureza não confessional e não proselitista*, necessários à sua docência em diferentes etapas e modalidades da Educação Básica" (art. 6º, II, b, 1).

Isso sem falarmos no estudo da "diversidade dos fenômenos religiosos" (art. 3º, I), no "aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural" (art. 3º, IV) e na aptidão para "Relacionar os conteúdos específicos da Ciência da Religião e as abordagens teórico-metodológicas do Ensino Religioso de forma interdisciplinar e contextualizada" (art. 4º, III).

Ainda, frisamos as competências de "Apropriar-se dos elementos constituintes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida", além de "Exercer a docência do Ensino Religioso em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em espaços formais e não formais, por meio de práticas pedagógicas fundamentadas na interculturalidade e na ética da alteridade, com vistas a promover o respeito ao outro e aos direitos humanos" (art. 5º, I e IV, respectivamente).

A Resolução do MEC, portanto, faz nítida "reserva de mercado" do ER para as CRs. Mas mesmo no ER não confessional descaberia qualquer postura das CRs em postular sua legitimidade exclusiva nesse campo.

São justamente os representantes das CRs que querem impor sua própria agenda de ER, mesmo *desconhecendo os reais interesses de pais e alunos no assunto religioso, e focados apenas na reserva de mercado para seus egressos*. Agenda que, de fato, está fundamentada numa visão imaginária daquilo que seria a formação plena de um cidadão. Ou seja, eles se arvoram



em dizer qual seria a “melhor educação religiosa” para os membros de todas as religiões e para os sem religião.

É claramente absurdo que um pastor, padre, rabino, babalorixá ou qualquer outro líder religioso tenha que passar pela formação inter-religiosa para ministrar uma disciplina de caráter confessional.

Insistimos: não cabe a representantes do campo de estudo das CRs, ou a qualquer outro ramo científico, a autoridade de definir o conteúdo dessa disciplina, ainda mais quando de caráter confessional. Mas, mesmo em uma disciplina inter-religiosa, são as organizações religiosas, a partir da demanda específica dos pais, que precisam compor o quadro hermenêutico a ser oferecido aos alunos.

Por tudo isso se torna importante e urgente a aprovação deste Projeto de Lei. Não se pode permitir que o MEC ou os sistemas de ensino, estaduais ou municipais, sejam usados para, ultrapassando seus poderes regulamentares, impor à população um Ensino Religioso que contraria frontalmente nossos ditames constitucionais, ainda mais depois de uma decisão vinculante do STF.

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA